



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Parecer nº 005/2020

Projeto de Lei nº 133/2019, que “Institui a Política de Transparência na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – no Município de Sant’Ana do Livramento”. Constitucionalidade parcial. Sugestão de diligência.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Antonio Zenoir, datada de 18/02/2020, acerca do Projeto de Lei nº 133/2019, que “Institui a Política de Transparência na cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – no Município de Sant’Ana do Livramento”. Recebida a solicitação de parecer em 19/02/2020. Autuado e rubricado até fls. 09.

O referido PL, em linhas gerais, cria mecanismos objetivando que o contribuinte do IPTU tenha acesso às informações necessárias sobre sua arrecadação, variáveis que o compõe e exercício do direito de contestação, dentre outras, conforme se extrai dos incisos do art. 1º. Mais adiante, em seu art. 2º, impõe que a Secretaria Municipal da Fazenda informe, junto à guia de arrecadação, informações que devem vir junto ao referido documento.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS) quando provocado a manifestar-se sobre a constitucionalidade de leis de iniciativa do Legislativo que impunham ao Poder Executivo a publicação de dados referentes ao exercício de suas atribuições administrativas, em consolidado entendimento, sustentava que a constitucionalidade das referidas leis provinha do art. 60, II, “d”, da Constituição Estadual<sup>1</sup>, por implicar em agressão ao princípio da independência entre os

<sup>1</sup> Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:  
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

poderes, cujo entendimento jurisprudencial se exemplifica pelos julgados<sup>2</sup> nºs 70071547244 e 70062073259.

Porém, em julgamento realizado em 24/07/2017, o TJ/RS provocado a se manifestar acerca da constitucionalidade de lei, de iniciativa do legislativo, que determinada a “divulgação da capacidade de atendimento da educação infantil municipal”, originária do Município de Novo Hamburgo, decidiu, de forma unânime, pela inexistência de vício de iniciativa, pois o “*Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB.*”, cuja ementa segue:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que “dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências”, quanto desflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a*

---

<sup>2</sup> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, QUE FIXA A OBRIGAÇÃO, DIRECIONADA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DE MANUTENÇÃO DE LISTAGEM DOS PACIENTES JÁ INSCRITOS NO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DOS HOSPITAIS, EM CASO DE TROCA OU ALTERAÇÃO DO SISTEMA. ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. MATÉRIA CUJA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA PERTENCE À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO, POR TABELA, DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. O diploma normativo impugnado, oriundo de projeto legislativo de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores de Novo Hamburgo, fixa a obrigação, direcionada à Administração Pública Municipal, de manutenção de listagem dos pacientes já inscritos no Sistema de Administração Geral dos Hospitais - AGHOS, em caso de troca ou atualização do sistema (artigo 1º), atividade que se caracteriza como ínsita à organização e ao funcionamento da administração municipal. Diante dessa circunstância, com base nos artigos 82, VII, e 10 da CERS/89, a Lei Municipal impugnada apresenta vício formal de iniciativa - porque esta era privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal -, ferindo, por tabela, o princípio constitucional da separação dos poderes. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70071547244, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em: 20-03-2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. IMPLANTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE APLICAÇÃO DE TESTE DE ACUIDADE VISUAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO. INCONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70062073259, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 15-06-2015).



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

*forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea "d", e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em: 24-07-2017)*

Nessa linha, inclusive, são os entendimentos esboçados pelo Supremo Tribunal Federal, ADI 2444/RS, julgamento em 06/11/2014, e RE 613481 AgR/RS, julgamento em 04/02/2014, que decidiram pelo dever de divulgação de informações decorrentes de sua atuação administrativa.

Ademais, a Constituição da República<sup>3</sup>, no artigo 30, inciso I, dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A par disso, estatui que a Administração Pública fica sujeita aos princípios da impessoalidade e publicidade, dentre outros, e que a publicidade dos atos, programas, obras e serviços dos órgãos públicos deverá caráter educativo, informativo ou de orientação social (art. 37, caput, e § 1º), conforme determina a Constituição Federal<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>4</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

Todavia, há que observar a diferença entre propor uma determinada política pública ou atividade e criar atribuições para órgão/setor/departamento de outro Poder.

Nessa linha, há que se ressalvar o art. 2º, porque define forma de atuação administrativa, vénia concedida, incide em violação ao preceito do art. 60, II, “d”, da Constituição Estadual, já referido, o que poderá distorcer a interpretação dos julgados, pois estará adentrando em questões além da publicidade e do acesso à informação, pois está criando uma clara atribuição de ordem administrativa. Ainda, no que se refere ao inciso I do mesmo artigo, recomenda-se cautela, pois poderá expor determinado bairro com o nível de inadimplência, criando, ainda que às avessas, uma forma de segregação em relação a outro que se encontre com maior grau de adimplência, inclusive gerando desconforto para a implantação de políticas de investimento em determinados locais em detrimento de outros.

Ainda, em que pesem os argumentos jurídicos, há que se ter em conta a efetividade da normatividade, pois é sabido que os sistemas que geram as guias são informatizados, razão pelo qual há que se indagar, junto ao órgão pertinente, da viabilidade técnica de implantação da norma, caso aprovada, pois não se tem conhecimento prévio se haverá a necessidade, a possibilidade e a legalidade de alteração contratual de eventual serviço utilizado junto ao sistema para a inclusão de novos parâmetros para emissão dos documentos, que são taxativamente de ordem técnica e poderão gerar custos.

Dessa forma, denota-se a parcial constitucionalidade do PL em voga, com a ressalva em relação ao art. 2º e sobre a viabilidade de implantação do ponto de vista técnico.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL

É o parecer, s.m.j., de caráter opinativo<sup>5</sup>.

Sant'Ana do Livramento, 21 de fevereiro de 2020.

Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

<sup>5</sup> STF. MS 24073.